



DECRETO Nº 3.046/2021

(09 de abril de 2021)

Dispõe sobre: **"MEDIDAS DE RESTRIÇÃO PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (Covid-19) NO MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

NIVALDO DA SILVA SANTOS, Prefeito do Município de Franco da Rocha, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e,

Considerando que o Governo do Estado retornou todo o Estado de São Paulo para a Fase Vermelha do Plano São Paulo, a partir do dia 12 de abril de 2021,

DECRETA

Art. 1º. O atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e repartições públicas em funcionamento no Município de Franco da Rocha permanece suspenso, do dia 12 até 18 de abril de 2021, com exceção dos referidos no art. 2º deste decreto.

§1º Os estabelecimentos comerciais não previstos no art. 2º deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior.

§2º O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (delivery).

§3º Inclui-se na suspensão quaisquer outros locais com reunião de famílias e/ou pessoas.

§4º A suspensão do atendimento presencial nas repartições públicas a que se refere o "caput" excetua-se:

- I - unidades de saúde;
- II - Guarda Civil Municipal e Agentes de Trânsito;
- III - unidades que operem em regime de plantão ou cujas atividades, por quaisquer motivos, não admitam paralisação; e,



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA
Estado de São Paulo
CNPJ nº 46.523.080/0001-60

IV - setores cujas atividades sejam definidas, pela autoridade máxima do órgão ou entidade, como imprescindíveis para seu adequado funcionamento.

§5º Fica expressamente proibido a realização de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo.

Art. 2º. A suspensão a que se refere o art. 1º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos, os quais poderão funcionar dentro dos protocolos sanitários da área específica, nos termos do Plano São Paulo:

- I** - farmácias;
- II** - hipermercados, supermercados, mercados, feiras livres, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;
- III** - lojas de conveniência;
- IV** - lojas de venda de alimentação para animais;
- V** - bancos, casas lotéricas e correios;
- VI** - padarias;
- VII** - mercearias;
- VIII** - restaurantes e lanchonetes, somente com sistema de retirada, delivery e drive-thru;
- IX** - postos de combustível;
- X** - clínicas veterinárias e dentárias;
- XI** - serviços médicos e laboratórios;
- XII** - lojas de equipamentos e material médico;
- XIII** - velórios, com duração máxima de 02 (duas) horas;
- XIV** - oficinas mecânicas e borracharias, somente emergências;
- XV** - depósitos de materiais de construção;
- XVI** - lojas de autopeças, serviços e acessórios para veículos automotores;
- XVII** - depósitos de gás;
- XVIII** - óticas;
- XIX** - escolas privadas, municipais e estaduais;
- XX** - outros que vierem a serem definidos em Ato Conjunto expedido pelas Secretarias Municipais de Governo, da Saúde, de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos e de Segurança Pública.

§1º Em razão do “toque de recolher” instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, no horário das 20h00 às 05h00, no âmbito do Município de Franco da Rocha somente poderão funcionar os estabelecimentos comerciais dispostos nos incisos I, II, VI, IX, X e XI deste artigo.

§2º Os estabelecimentos referidos no inciso II do art. 2º deste decreto deverão adotar as seguintes medidas:

- I** - manter no interior do estabelecimento o número máximo de 10 (dez) clientes por caixa em operação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA
Estado de São Paulo
CNPJ nº 46.523.080/0001-60

II - manter no interior e exterior do estabelecimento, o espaçamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas no caso da necessidade de formação de filas, as quais são de responsabilidade exclusiva do estabelecimento.

Art. 3º. Fica limitada a entrada nos estabelecimentos comerciais considerados essenciais no art. 2º deste decreto, a uma pessoa por família.

Parágrafo único. Excetua-se da limitação dada pelo “caput” as pessoas que dependam de ajuda para locomoção.

Art. 4º. Fica autorizado o retorno das aulas presenciais nas redes de ensino Estadual, Municipal e privada, limitados até 35% (trinta e cinco por cento) dos alunos, de acordo com os protocolos sanitários.

Art. 5º. Fica proibido o consumo de bebida alcoólica e alimentos no interior dos estabelecimentos descritos no art. 2º deste decreto.

Art. 6º. Fica suspenso o funcionamento, pelo prazo estipulado no art. 1º deste decreto, de casas noturnas e demais estabelecimentos dedicados à realização de festas, eventos ou recepções.

Art. 7º. A pessoa física ou jurídica que descumprir as diretrizes deste decreto incidirá nas seguintes penalidades:

Descumprimento do §1º do art. 1º	1.000 UFM
Descumprimento do §2º do art. 2º	1.000 UFM
Descumprimento do art. 3º	1.000 UFM
Descumprimento do art. 5º	1.000 UFM
Descumprimento do art. 6º	5.000 UFM

Parágrafo único. Se houver reincidência na prática das proibições estipuladas neste decreto, o estabelecimento comercial será interdito e terá sua Licença de Funcionamento cassada, sendo que o valor da multa poderá ser vinculado ao imóvel.

Art. 8º. Caberá aos Setores de Fiscalização da Prefeitura (Sanitária, Epidemiológica e Comercial), em conjunto com a Guarda Civil Municipal, adotar medidas para:

I - suspender os termos de permissão de uso (TPUs) concedidos a profissionais autônomos localizados em áreas de grande concentração de ambulantes;

II - intensificar a retirada de todo comércio ambulante ilegal, com o apoio da Guarda Civil Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA
Estado de São Paulo
CNPJ nº 46.523.080/0001-60

III - intensificar a fiscalização sanitária no interior dos estabelecimentos;

IV - apreender as mercadorias proibidas neste decreto.

Art. 9º. Incumbirá aos Setores de Fiscalização da Prefeitura (Sanitária, Epidemiológica e Comercial), bem como, à Guarda Civil Municipal fazer cumprir as disposições deste decreto.

Art. 10. Fica vedada a visitação aos cemitérios existentes no Município, por tempo indeterminado.

Art. 11. Nas feiras livres que acontecem aos finais de semana somente poderão ser comercializados hortifrutigranjeiros, aves, peixes e carnes.

Parágrafo único. Nas feiras livres que acontecem nos dias de semana fica permitido o funcionamento, independente da atividade, desde que o encerramento ocorra às 20h00.

Art. 12. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Governo, ouvidas as Secretarias Municipais da Saúde, de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos e de Segurança Pública.

Art. 13. Ficam mantidas as disposições do Decreto nº 3.034/2021, alterado pelo Decreto nº 3.037/2021, que dispõem sobre: **“REGULAMENTA O USO DAS VIAS PÚBLICAS PARA ENTREGA E RETIRADA DE MERCADORIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Art. 14. Permanece em vigor o Decreto nº 3.035/2021, que trata da **“PROIBIÇÃO DA LOCAÇÃO DE CHÁCARAS E ASSEMELHADOS, COM A FINALIDADE DE REALIZAÇÃO DE FESTIVIDADES E EVENTOS QUE GERAM AGLOMERAÇÕES, ENQUANTO PERDURAR A FASE VERMELHA DO PLANO SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Art. 15. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 3.038/2021.
Prefeitura do Município de Franco da Rocha, 09 de abril de 2021.


NIVALDO DA SILVA SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado na Prefeitura do Município de Franco da Rocha e cópia afixada no local de costume, na data supra.